

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do procedimento nos processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável de que resulte a gravidez da vítima.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO.

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.161/2024, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL-AM), altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do procedimento, nos processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável, de que resulte a gravidez da vítima.

Apresentado em 30/10/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação da iniciativa legislativa apresentada, “a gravidez resultante de estupro levanta questões legais e práticas urgentes, como a interrupção da gestação em casos permitidos por Lei”. Além disso, a “delonga no desfecho do caso pode impedir que essas questões sejam resolvidas em tempo hábil, comprometendo o bem-estar e a saúde da vítima”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.161/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No Brasil, o aborto não é considerado crime e é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em três situações: risco de vida à gestante, gravidez resultante de estupro ou anencefalia fetal (ausência de cérebro do feto). O Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão insere novo artigo no Código de Processo Penal para prever que nos “processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável, de que resulte a gravidez da vítima, o procedimento será concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias”.

Como é possível perceber, a iniciativa é meritória na medida em que a gestação da mulher estuprada continua a progredir enquanto se desenrola o processo judicial que trata da interrupção da gestação. Ademais, o artigo 128 do Código Penal prevê que não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a **gravidez resulta de estupro** e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Na medida em que busca abreviar o sofrimento decorrente da longa espera da realização do procedimento de interrupção da gestação, o Projeto de Lei que estamos analisando merece os nossos elogios e a sua aprovação. Como se sabe, a gravidez resultante de estupro é uma situação de extrema violência que gera impactos psicológicos profundos e duradouros. Os



problemas emocionais podem ser devastadores, especialmente quando a vítima é uma criança ou adolescente.

O principal problema associado a esse estresse pós-traumático é o fato da continuidade permanente da gestação forçar a vítima a reviver continuamente o trauma do abuso sexual sofrido. Ademais, o desenvolvimento do feto pode também servir como um lembrete físico constante da violência sofrida, paralisando a vítima e impedindo a superação do abuso.

Além disso, a gravidez resultante de estupro provoca riscos significativos de depressão severa, além de provocar sérias crises de ansiedade, sentimentos de desamparo e angústia persistente. Ademais, a gravidez resultante de estupro provoca conflitos de elevada intensidade, que desencadeiam sentimentos negativos de rejeição ao feto, que é sentido como sendo o fruto de um trauma ou de uma violência sexual sofrida.

Na sociedade brasileira, caracterizada por elevada desigualdade social, econômica e cultural, muitas mulheres **desconhecem** o fato de que, em caso de estupro, o **aborto legal é um direito**, não sendo necessário manter uma gestação contra a sua vontade. Ademais, muitas vítimas da gravidez resultante do estupro podem se sentir culpadas, o que acarreta a reclusão, o abandono escolar e o isolamento familiar ou social.

Diante desses fatos, o Projeto que estamos analisando nesta Comissão busca romper as barreiras burocráticas e morais que fazem com que a interrupção legítima da gestação seja uma etapa difícil de ser vencida, o que acaba por intensificar o trauma do estupro sofrido. Ademais, a situação traumática vivida pelas consequências do estupro exige um acompanhamento psicológico permanente, o que é imprescindível para minimizar os agravos à saúde mental dessas mulheres.

Para minorar os efeitos do trauma provocado pelo estupro e agilizar o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Projeto de Lei que estamos analisando busca acelerar a tramitação dos procedimentos legais, que não podem ultrapassar 60 dias, em processos que apurem o crime de estupro que resulte na gravidez da vítima.

Finalmente, de acordo com a Fundação Oswaldo Cruz e a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da



Saúde¹, a **realização do aborto legal** pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não exige boletim de ocorrência (B.O.), exame de corpo de delito, laudo médico-legal ou autorização judicial². Por essa razão, estamos formalizando, por meio de um **Substitutivo**, essa concepção específica por meio da redação de novo artigo no Código Penal, o que tornará mais clara para a grande parte da população a regra vigente do procedimento de interrupção legal da gestação decorrente de estupro.

Nesse contexto, é muito importante que essas informações presentes no Código Penal sejam divulgadas amplamente para toda a população, de modo que as jovens que passaram pela experiência traumática do estupro e ficaram grávidas saibam que o mais importante é a **manifestação explícita da sua vontade** de realizar o procedimento de interrupção da gestação, ponto fundamental que é manifestado por meio de consentimento por escrito, que é tomado como verdadeiro.

Ademais, para descrever a violência sofrida é **suficiente a palavra da vítima** relatando a violência sexual ocorrida, depoimento que possui a presunção de veracidade, salvo prova em contrário. Para formalizar e justificar a realização do procedimento médico de interrupção da gestação decorrente de estupro, a paciente assina um termo relatando o ocorrido e assumindo a responsabilidade civil e criminal pelas informações prestadas ao sistema de saúde, o que está previsto na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.508, de 1º de setembro de 2005.

Quando se tratar de menores de 14 anos (estupro de vulnerável) a palavra da criança / adolescente é suficiente para justificar a realização do procedimento. Se houver divergência entre a vontade da menor e a dos pais, o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem ser acionados para garantir o direito da vítima.

Por causa dessas razões mencionadas acima, nosso Substitutivo introduz o artigo 128-A no Código Penal para tornar bem claro para as mulheres ou adolescentes que foram vítimas de estupro e ficaram grávidas que o procedimento de interrupção da gestação realizado no SUS demanda

¹ Ministério da Saúde: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf

² Fundação Oswaldo Cruz. Principais Questões sobre Aborto Legal. <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>



uma documentação bastante simplificada. Sobretudo, a jovem agredida sexualmente não tem necessidade de apresentar Boletim de Ocorrência (B.O.), Exame de Corpo de Delito, Laudo Médico-Legal ou Autorização Judicial³.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.161/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
(PT-GO)
Relatora

³ Segundo estabelece a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, o procedimento de **interrupção da gestação decorrente de estupro**, realizado no SUS, exige 5 documentos específicos: **a)** Termo de Relato Circunstanciado (elaborado pela mulher solicitante, descreve o dia, a hora e o local onde ocorreu a violência); **b)** Parecer técnico: assinado pelo médico ginecologista que, após anamnese, exame físico, ginecológico e análise do laudo do ultrassom atesta que aquela gestação tem idade gestacional compatível com a data alegada do estupro; **c)** Aprovação do procedimento de interrupção da gravidez (assinado por 3 integrantes da equipe multiprofissional); **d)** Termo de Responsabilidade (assinado pela mulher solicitante); **e)** Termo de consentimento livre e esclarecido (termo que esclarece sobre os desconfortos, riscos, possíveis complicações, como se dará o procedimento de interrupção da gestação, quem vai acompanhar, a garantia do sigilo).



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.161/2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer prazo máximo de sessenta dias para a conclusão do procedimento nos processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável, de que resulte a gravidez da vítima, e altera o Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para esclarecer a população sobre a documentação ou procedimentos que são exigidos em caso de aborto legal para as vítimas de estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do procedimento nos processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável de que resulte a gravidez da vítima e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para esclarecer sobre os documentos ou procedimentos que são exigidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no caso da realização do aborto legal para as vítimas de estupro.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 405-A:

“Art. 405-A. Nos processos que apurem a prática do crime de estupro ou de estupro de vulnerável de que resulte a gravidez da vítima, o procedimento será concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias”.

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do artigo 128-A, com a seguinte redação:



“Art. 128-A. Para a realização do aborto legal em caso de gravidez resultante de estupro, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão exigidos os seguintes documentos ou procedimentos:

- a) Termo de Relato Circunstanciado, onde a vítima descreve as circunstâncias da violência sofrida;*
- b) Parecer técnico onde o médico ginecologista relata o exame realizado na paciente e comprova, por meio da ultrassonografia, que a idade gestacional é compatível com a data alegada do estupro;*
- c) Aprovação do procedimento de interrupção da gestação, assinado por 3 (três) integrantes da equipe multiprofissional;*
- d) Termo de responsabilidade, assinado pela mulher solicitante;*
- e) Termo de consentimento livre e esclarecido, onde a mulher é explicada sobre os possíveis desconfortos, riscos e eventuais complicações, como se dará o procedimento, quem vai acompanhar e a garantia do sigilo.*

§ 1º. Para a realização do procedimento previsto no caput não serão exigidos o Boletim de Ocorrência (B.O.), o Exame de Corpo de Delito, o Laudo Médico-Legal ou a Autorização Judicial.

§ 2º. Na execução do procedimento previsto no caput, a palavra da solicitante será tomada como verdadeira, salvo prova em contrário”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

**Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
(PT-GO)**



Relatora

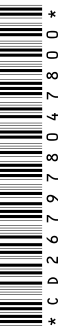
8

Apresentação: 04/05/2026 11:33:57.683 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4161/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267978047800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi



* CD 267978047800 *